



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003882/2006-08
Recurso nº 166.770 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.318 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente NEW SERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA-DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 2005

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal do Brasil. Eventual ausência do documento não afeta, por si só, a validade dos lançamentos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, e não se identificando, no instrumento de autuação, nenhum vício prejudicial ao autuado, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

O contribuinte, já qualificado nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 03/08, para a formalização da exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 153.368,74, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos contida na peça vestibular a presente exigência decorreu da aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido sobre receitas de serviços gerais; como o contribuinte optou, no citado ano-calendário, pela tributação com base no lucro presumido e adotou, na correspondente DIPJ, o percentual de 8% sobre a receita bruta, sem considerar o coeficiente aplicável às receitas de prestação serviços (32%), foi lançado o tributo resultante da aplicação do percentual de presunção dos lucros cabível às receitas de aludida natureza, nos correspondentes períodos de apuração, conforme demonstrativos anexos.

A exigência foi fundamentada nos artigos 518, 519 e 926, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

De acordo com os Autos de Infração de fls. 09/14, 15/20 e 21/26, foram também exigidas as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos quais se constituiu o crédito tributário nos valores totais de R\$ 12.393,20, R\$ 57.199,81 e R\$ 73.375,30, respectivamente, em razão da falta de declaração dos débitos em DCTF, ou de seus correspondentes pagamentos.

Inconformada com os lançamentos, dos quais tomou ciência em 29/12/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 72, a autuada, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 85), apresentou, em 26/01/2007, a impugnação de fls. 75/84, instruída com os documentos de fls. 86 a 149, onde, inicialmente, alega a existência de impropriedades nos levantamentos realizados pela Fiscalização, consistentes na não consideração de valores pagos e retidos na fonte, relativamente ao IRPJ e às contribuições sociais exigidas, o que determinaria as retificações no crédito tributário, conforme demonstrado.

Em seguida, o contribuinte contesta a autuação, argumentando o que segue:

- em sede de preliminar, pleiteia a nulidade do feito, por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o que torna o agente fiscal incompetente para a condução do procedimento, de acordo com a doutrina e a jurisprudência que colaciona; ademais, a citada medida também se impõe pela menção contida no Termo de Encerramento, acerca da devolução de livros e documentos, uma vez que, em qualquer momento foi a ora impugnante instada a apresentá-los ao Fisco, o que, certamente, motivou as inconsistências observadas no AII, concernentes à desconsideração das retenções sofridas e dos pagamentos realizados pela empresa;

- no mérito, a impugnante requer a correção das inconsistências já apontadas, para que, em procedimento de revisão do lançamento, previsto nos artigos 145, I, e 149, VIII,

do Código Tributário Nacional (CTN), e com base na documentação probatória acostada aos autos, sejam deduzidos dos valores arrolados na autuação, os montantes de R\$ 10.959,40, a título de IRRF retido no período, e de R\$ 17.52035, correspondentes aos recolhimentos efetuados relativamente ao IRPJ e às contribuições sociais lançadas nos AII;

- na hipótese de não acatamento da preliminar de nulidade do feito, requer o parcelamento do débito remanescente - após as alterações procedidas nos termos do parágrafo anterior - em sessenta meses, com a redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício, prevista no artigo 60, da Lei nº 8.383, de 1991.

Objetivando confirmar as alegações da defesa, relacionadas à retenção do IR na fonte e aos pagamentos dos tributos e contribuições por ela efetuados, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, procedeu a DRJ recorrida à juntada dos documentos de fls. 152 a 188, relacionados no respectivo Termo de fls. 151.

Ao cuidar dos argumentos apresentados pelo contribuinte na citada impugnação, a 4ª TURMA – DRJ EM FORTALEZA – CE julgou procedentes em parte os lançamentos, excluindo valores correspondentes ao IRRF incidente sobre receitas arroladas para tributação pelo IRPJ, de um lado, e montantes de imposto e contribuições já recolhidos pelo contribuinte, de outro lado.

Assim foi ementado o aresto proferido pelo órgão *ad quo*:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MPF. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PERCENTUAL APLICÁVEL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DEDUÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE E ESPONTANEAMENTE RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE.

Não é suscetível de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando formalizado em consonância com o disposto nos artigos 142, do CTN, e 10, do Decreto nº 70.235, de 1972. Comprovados os alegados recolhimentos efetuados espontaneamente pelo sujeito passivo, assim como, a retenção do IRF sobre as receitas arroladas para fins de tributação pelo IRPJ, é de se retificar o lançamento, para considerar as correspondentes parcelas na quantificação do tributo a ser exigido de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”

Cientificado do acórdão em 24/01/08, o contribuinte formulou Recurso a este Conselho, em 21/02/2008, reapresentando arguição de nulidade dos autos de infração, em decorrência da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que inaugurasse os trabalhos desenvolvidos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Restringe-se o contribuinte, no pleito recursal, a aduzir a nulidade dos autos de infração, em virtude da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF expedido para início do trabalho fiscal guerreado. Segundo entende a empresa autuada, a falta do documento repercute na incompetência do agente autuante, uma vez que o MPF serviria de instrumento que “individualizaria” e “concretizaria” a competência material e genérica de que se revestem todos os auditores fiscais.

Noutras palavras, o MPF representaria, no pensamento do contribuinte, peça inaugural inafastável, que definiria e limitaria a investigação tributária dos sujeitos passivos, restringindo pessoal e substancialmente a sujeição destes ao poder investigatório do Fisco.

Tal entendimento não merece nenhuma guarida. Vem ele sendo reiteradamente debelado pelos julgados deste Conselho, sendo impossível antever outra interpretação que não a da total improcedência do recurso em estudo.

As normas que regem a emissão do MPF dizem respeito, primacialmente, ao controle interno das atividades desenvolvidas pela Receita Federal do Brasil. Ainda que sua emissão possa, indiretamente, servir para informar o investigado das medidas instrutórias a serem tomadas, é função precípua do MPF somente promover a administração interna dos órgãos fiscalizadores.

Observem-se alguns precedentes desta Corte:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL INOCORRÊNCIA.

A ausência do MPF ou a falta da prorrogação do prazo nele fixado não se constitui ato essencial à validade do lançamento e não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei. (Ac. 1º CC – 192-00.021/08)”

“NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não

retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei. (Ac. 1º CC – 102-49.388/08)”

“FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF. (Ac. 1º CC – 105-06.680/07)”

Em todo caso, jamais haveria como se falar de nulidade das autuações, em razão de simples ausência de emissão de MPF. As causas que tornam nulas as peças acusatórias são apenas aquelas subsumíveis ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, de um lado, ou as que se originarem da desobediência aos requisitos do artigo 10 do mesmo diploma, de outro.

Seguem os dois indigitados dispositivos, para ratificação do exposto:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Outros eventuais vícios ou omissões só ensejariam a nulidade do trabalho fiscal ou das autuações decorrentes se deles resultassem prejuízo à defesa do contribuinte – o

que, por óbvio, não é o caso, já que o interessado teve amplo acesso às informações do processo, em perfeita observância do contraditório administrativo.

Nessa esteira, veja-se também o teor do artigo 60 do citado Decreto nº 70.235/72:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Está claro que a mera inexistência de MPF não invalida o procedimento fiscal. Não representa tal omissão, muito menos, vício insanável dos autos de infração lavrados, como afirmado nas razões recursais. Trata-se de simples documento interno de organização da Receita Federal do Brasil, prescindível para fins de validação das autuações. A competência do agente autuante decorre diretamente de lei, sendo irrelevante, para a lide do trabalho, eventual “ratificação” de poderes por meio da MPF, como quer fazer crer a peticionária.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

